

“...recomendação de que não se deve negar o registro de obras que possam ser consideradas ‘originalidade’ ou ‘criatividade’...” ob. mas em 2º instância essa tese não é seguida, nem é feita nenhuma referência ao conceito de originalidade.

Deliberação nº 14 – 1ª Câmara

Aprovada em 22/09/87 – Processo nº 40003.000029/87-65

Interessado: Maria Eliza Zuccon

Assunto: Requer revisão da decisão de irregistrabilidade da obra “Programa de Manutenção”, de sua autoria.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

### Ementa

Obra sem requisitos de criatividade e originalidade. Recurso não acolhido. Irregistrabilidade.

### I – Relatório

Maria Eliza Zuccon, através de seus procuradores, interpõe recurso junto a este Egrégio Conselho, visando a reforma do despacho do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional que indeferiu o pedido de registro da obra “Programa de Manutenção”, da qual se declara autora (fls. 1 a 14).

Na oportunidade, arrola argumentos em contrário a diversas deliberações (14 ao todo) da Primeira Câmara do CNDA, de 1980 a 1985, que, ao que se supõe, embasaram o EDA da Biblioteca Nacional no indeferimento do registro, por entender sempre, tais deliberações, inaplicáveis à obra em pauta.

Submetido o processo à CJU, a Dra. Rosângela Nascimento, através da Informação nº 20, manifesta-se favoravelmente à decisão do EDA, recomendando o envio do processo à Primeira Câmara, para exame e deliberação.

É o Relatório.

### II – Análise

A requerente alega, como condição para plena registrabilidade de sua obra “Programa de Manutenção”, o fato de ser, a mesma **inédita e criada** (sic, fl. 2), e possuir **forma própria** (fl. 3); afirma além do mais, que seu trabalho “não é meramente intelectual, é artístico” (fl. 5), que recebeu **forma peculiar** (fl. 6) e **exteriorizada** (fl. 10). Alega, ainda, que sua obra não coincide com quaisquer das obras cujos registros foram denegados pelas supra-mencionadas deliberações da Primeira Câmara do CNDA.

Várias considerações se impõem. O ineditismo da obra, além de não ser condição básica para registro, é, no caso de “Programa de Manutenção”, premissa falsa, visto acompanhar o processo um exemplar impresso da mesma, o que caracteriza sua publicação.

Não conhecemos, ademais, obra que não seja criada – e não será por isto que toda e qualquer criação, só por sê-lo, encontre amparo no Direito de Autor.

É fora de dúvida que a obra possui forma própria e, pelo seu grau de exteriorização, suplantou o “status” de simples idéia, apresentando-se como obra plenamente realizada. Mas o indeferimento do registro cabe, visto o grau de realização da obra ser insuficiente, no que tange aos aspectos criatividade e originalidade, indispensáveis à proteção autoral.

As revisões da Convenção de Berna (Estocolmo, 1967 e Paris, 1971) consagraram o princípio de que, para o Direito de Autor, as obras científicas só adquirem relevância em função da **forma literária** em que forem vazadas. Para o Direito Autoral, protege-se, pois, a forma de expressão das obras, não o conteúdo das idéias nelas expressas.

Quanto à forma de expressão, entretanto, o “Programa de Manutenção” não apresenta os requisitos de originalidade e criatividade, capazes de fazê-la expressão de uma individualidade criadora. Tal insuficiência é bastante para caracterizá-la como obra não protegível pelo Direito de Autor, não lhe cabendo registro, por via de consequência.

Seria, por fim, descabido, assegurar-se proteção autoral a uma obra que, por tratar-se de programa de regime alimentar, compõe-se quase que inteiramente da simples enumeração de alimentos e seus quantitativos (gramas, unidades, colheres, etc.) de ingestão.

À guisa de complemento, cumpre registrar que o exemplar impresso da obra em questão, apenso ao processo, **não menciona o nome de qualquer autor**, o que, além de possibilitar dúvidas quanto à Autoria da obra, deixa claro não ter havido, por parte da requerente, interesse em valer-se das prerrogativas asseguradas pelos artigos 12 e 13 da Lei nº 5.988/73, passo essencial para a proteção do Dírcito de Autor – cuja defesa deve ser, primordialmente, tarefa do próprio Autor.

### III – Voto

Pelo não acolhimento do recurso, mantido o indeferimento do registro da obra em questão.

Brasília, 22 de setembro de 1987.

Marco Venício Mororó de Andrade  
Conselheiro Relator

#### IV – Decisão da Câmara

À unanimidade, a Primeira Câmara aprovou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 1987.

Cons. Walter Fírmio Guimarães da Silva

Cons. Flávio Antônio Carneiro Carvalho

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

D.O.U. de 26.11.87 – Seção I, pág. 20083